



PROCESSO N.º : 9.097-2/2019
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - ACÓRDÃOS N.º 437/2016-TP
REQUERENTE : EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : THAIS PEREIRA SCHIMIDT – OAB/MT 11.360
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., em face dos Acórdãos n.º 437/2016 e n.º 421/2021, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno, nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 19.401-8/2014.

O Acórdão n.º 437/2016 julgou procedente a Representação de Natureza Interna e condenou a empresa EBC ao ressarcimento aos cofres do Governo do Estado de Mato Grosso de R\$ 976.310,27, em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para fornecimento de materiais betuminosos, e de R\$ 381.979,29, em razão do pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo local. Confira-se:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.131/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica na Rodovia MT-060, no trecho compreendido entre o entroncamento da BR-070 e o município de Poconé, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (...),





recomendando à atual gestão que evite a repetição dos erros acerca de ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios nos procedimentos licitatórios futuros; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** instaure o devido procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no sentido de reparar as patologias apontadas no relatório técnico de defesa, especialmente junto às coordenadas geográficas indicadas no item 2.2 do relatório técnico de defesa, bem como do abrigo de passageiros que não atendeu aos critérios de qualidade; e, **2)** observe o item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições** de valores aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso): **a) ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que restituam, solidariamente, o valor de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros", por restar comprovado o dano ao erário pela materialização do superfaturamento; e, b) ao Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que restituam, solidariamente, o valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo trecho da MT-060 - ("Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de Fresagem contínua de revestimento betuminoso nos mesmos segmentos da MT-060); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-10-2014 até a data da restituição; e, por fim, nos termos do artigo 287, c/c o artigo 289, I, da Resolução nº 14/2007, aplicar aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% do valor a ser ressarcido por cada um, descrito acima, em razão dos danos causados. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias”.**

Inconformado, o requerente interpôs Recurso Ordinário e teve a demanda parcialmente acolhida pelo **Acórdão n.º 421/2017**, que reduziu o valor da condenação solidária de restituição do montante de R\$ 976.310,27 para





R\$ 110.522,89, uma vez que uma vez que parte desse valor já foi retido pelo próprio Executivo Estadual por meio de Termo Aditivo de Supressão n.º 002/2014/01/04-SINFRA no valor de R\$ 772.879,45, restando apenas o valor de 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), isto em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para fornecimento de material betuminoso, conforme Relatório Técnico de Análise de Defesa de 12.01.2017 (doc. digital 2031/2017 do Processo n.º 194018/2014). Confira-se:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 878/2017 e 3.054/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, retificar as Decisões constantes nos Documentos Digitais nºs 16.387-2/2016 e 16.387-4/2016, para conhecer parcialmente os Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller, engenheiro fiscal da obra, e pela EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 437/2016-TP, que julgou a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sendo o Sr. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário; e, no mérito: **1) dar PROVIDIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 17.723-7/2016, interposto pela empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., neste ato representada pelo procurador Wander Martins Bernardes – OAB/MT nº 15.604, sendo o Sr. José Irineu Fiacadori – representante legal, a fim de reformar o citado acórdão exclusivamente para **reduzir o valor** da condenação solidária do Sr. Darcibel Silva Ramos e da citada empresa do montante de R\$ 976.310,27 para **R\$ 110.522,89** (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), decorrente da irregularidade GB 06, relativa à prática de preços unitários acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR 2C", "RR 1C c/ polímero" e "RR 2C Flex c/ polímeros; (...)

No presente Pedido de Rescisão, a empresa EBC alega que o preço pactuado pelo material betuminoso estava em acordo com as disposições do artigo 43 da Lei de Licitações e que é ilegal a aplicação das disposições do Termo de Ajustamento de Gestão homologado pelo Acórdão n.º 1093/2013 ao





Contrato n.º 02/2014, decorrente da Concorrência Pública n.º 042/2014.

Acrescenta que as normas previstas no Edital da Concorrência Pública n.º 042/2014 foram unilateralmente alteradas pela administração, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido, relaciona lições da doutrina que indicam necessidade da observância deste princípio.

A requerente também alega que a condenação do Acórdão n.º 437/2016-TP não poderia incluir o item RR1C, posto que a Agência Nacional do Petróleo - ANP não fixava preço para este item para a região Centro Oeste.

No caso dos serviços de reciclagem e fresagem do pavimento, a petionária afirma que não há incompatibilidade desses serviços e informa que juntou a este pedido um parecer técnico de renomados profissionais do ramo de engenharia que defendem a compatibilidade dos serviços de reciclagem e fresagem.

Quando ao erro de cálculo, a requerente afirma que houve erro no cálculo do montante a ser ressarcido decorrente do reajustamento do valor do material betuminoso RR1C e da glosa do serviço de fresagem do pavimento nos locais indicados para reciclagem e que a SINFRA deve pagar a requerente o montante de R\$ 528.800,25 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, pugna pela rescisão total do Acórdão n.º 437/2016, no sentido de que a SINFRA restitua a empresa EBC o valor de R\$ 883.402,34, atualizado até a data do pagamento; e que a SINFRA devolva a quantia corrigida de R\$ 381.797,29, referente aos serviços de reciclagem e fresagem do pavimento. Subsidiariamente, requer que seja excluído da condenação o valor referente ao item RR1C, passando o valor da glosa de 883.402,34 para





R\$ 685.466,41 e que, considerando que o valor suprimido pela SINFRA é superior a este valor, que a SINFRA restitua a empresa o montante de R\$ 528.800,25.

O Pedido de Rescisão foi recebido e conhecido pelo Relator que me antecedeu na data de 23/06/2019, oportunidade em que foi determinado o encaminhamento dos autos para à equipe técnica (doc. digital 60703/2019).

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, por meio do Relatório Técnico n.º 239310/2020, opinou pelo não provimento do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.813/2020 (doc. digital 247136/2020), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 58, da Lei Complementar n.º 267/2009 e/ou do art. 251 do Regimento Interno desta Corte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 5 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

